

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: F I Campelo Costa Eireli		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 488/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (FALMA), a ser instalada no município de Codó, no estado do Maranhão.		
RELATORA: Maria Helena Guimarães de Castro		
e-MEC Nº: 201414730		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 22/1/2019

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 488/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (FALMA), a ser instalada na Rua César Brandão, nº 761, bairro São Pedro, município de Codó, estado do Maranhão, mantida pela F I Campelo Costa Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.185.029/0001-37, com sede no município de Codó, estado do Maranhão.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (Processo nº 201414731 – Avaliação nº 1212781), com 100 vagas anuais, todas para o turno noturno.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 29 de maio a 2 de junho de 2016, a qual deu origem ao relatório nº 121.521, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 – Desenvolvimento Institucional	2,9
3 – Políticas Acadêmicas	3
4 – Políticas de Gestão	3,5
5 – Infraestrutura Física	2,5
Conceito Final	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional refere-se ao processo de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” (três) à IES, da seguinte forma:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático – Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Pedagogia, 100 (cem) vagas totais anuais	3.2	3.8	2.4	3

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (FALMA), manifestando-se da seguinte forma:

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade do Leste Maranhense não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Apesar do conceito final da IES ter sido 3, satisfatório, a Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA foi avaliada com conceito 2,5 sendo que os indicadores 5.3. Auditório(s), 5.6. Infraestrutura para CPA., 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Não foram apresentados (conceito 1). Os indicadores 5.4. Sala(s) de professores, 5.8. Instalações sanitárias e 5.16. Espaços de convivência e de alimentação foram considerados insatisfatórios.

Adicionalmente, os Requisitos Legais 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação, 6.5. Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação, e 6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 não foram atendidos.

Ao analisar o documento referente ao curso, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não vislumbrou condições mínimas e necessárias para autorizar o curso, pois a Dimensão INFRAESTRUTURA obteve conceito 2,4 e o Requisito Legal 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, são insuficientes para oferta de curso superior.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade do credenciamento de instituições e a oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que como a Faculdade do Leste Maranhense propôs um único Curso para ser ministrado, e este curso "superior de Pedagogia" (Licenciatura) foi avaliado com conceito insatisfatório em uma Dimensão (INFRAESTRUTURA) conclui-se que não existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas.

Assim, conclui-se que não existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas.

A interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia (Licenciatura) não se encontram em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (código: 18306), que seria instalada na Rua César Brandão, Numero: 761 – São Pedro, no município de Codó, no Estado do Maranhão, CEP.: 65400-000, mantida pela F I CAMPELO COSTA., com sede no Município de Codó, Estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1305992; processo: 201414731); pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 488/2017, da lavra do conselheiro Yugo Okida, objeto do presente recurso, foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), acatando a manifestação da SERES.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 25 de novembro de 2017, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 26 de outubro de 2017.

A demanda está basicamente fundamentada em argumentos que demonstram o inconformismo da recorrente com os conceitos atribuídos nos indicadores 2.5, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.16, constantes do relatório de avaliação do Inep, inserido nos autos do processo de credenciamento da instituição, bem como no que tange aos requisitos legais considerados não atendidos pela comissão avaliadora do processo de credenciamento institucional (**6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA** para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Artigos 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 e na Portaria nº 3.284, de 7 de novembro de 2003, e **6.5. Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES** para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Artigos 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003.

Alega também que o credenciamento da IES é de extrema relevância social, citando a ausência de Instituição de Educação Superior no município de Codó/MA.

Por fim, a recorrente afirma que a decisão da SERES/MEC afrontaria os princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica.

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho a revisão: i) dos conceitos atribuídos aos indicadores supramencionados; ii) dos conceitos atribuídos aos requisitos legais exigidos pela legislação regulatória; e iii) da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (FALMA), a ser instalada no município de Codó, estado do Maranhão, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 488, de 4 de outubro de 2017.

Considerações da Relatora

Inicialmente cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar da relevância dos argumentos trazidos pela IES em sua peça, entendo que a interessada não aponta como fundamento para seu recurso qualquer dos motivos que o autorizariam, como se defenderá a seguir.

Grande parte do recurso está calcado em argumentos que, eventualmente, poderiam alterar conceitos atribuídos à IES, em decorrência da visita *in loco* à sede da instituição. Tal análise, contudo, ensejaria o reexame da matéria, o que não é possível em sede recursal, nos termos do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, o inconformismo com relação aos conceitos insatisfatórios constantes do Relatório de Avaliação do Inep deveria ter suscitado junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que é a instância competente para reformar o parecer da Comissão de Avaliação.

Contudo, o que se verifica dos autos é que nem no processo de credenciamento da IES, nem no processo de autorização do curso vinculado (Pedagogia, licenciatura – e-MEC nº 201414731), tais conceitos foram questionados, o que indica a concordância da instituição com ambas as avaliações.

Conforme demonstra a legislação regulatória atinente ao sistema federal de ensino, não compete ao CNE, em momento algum do processo, promover a revisão de conceitos, muito menos em sede recursal, cuja análise por este Conselho se restringe à comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, nos termos do artigo 33 de seu regimento interno.

Com relação à alegação de relevância social, faz-se necessário mencionar que de acordo com o cadastro inserido no sistema e-MEC, constam opções de oferta de educação superior no município de Codó/MA, inclusive para o curso pleiteado pela recorrente.

Ademais, no que concerne à educação, a Constituição Federal é taxativa ao delinear a qualidade como princípio norteador do padrão educacional do país, devendo se sobrepor às demais variáveis, diretrizes e critérios de análise.

No tocante à alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, não vislumbro tal cenário. Ao esmiuçar os autos, fica latente que as decisões emanadas pelo Inep, pela SERES/MEC e pela Câmara de Educação Superior foram pautadas de acordo com o arcabouço normativo pertinente à matéria e devidamente fundamentadas.

Por conseguinte, não merece prosperar qualquer argumento que coloque em dúvida a segurança jurídica e a proporcionalidade nas decisões exaradas pelas instâncias regulatórias, pois não encontrei qualquer ato praticado pela administração eivado de vício. Do mesmo modo, ressalto que foram respeitados o fluxo processual e sobretudo o contraditório e a ampla defesa.

Face ao exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 488/2017, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 488/2017, desfavorável ao credenciamento da

Faculdade do Leste Maranhense (FALMA), que seria instalada na Rua César Brandão, nº 761, bairro São Pedro, no município de Codó, no estado do Maranhão, mantida pela F I Campelo Costa Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2019.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 5 (cinco) abstenções e 1 (um) voto contrário, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente